



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.724569/2015-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.507 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IRPF: RECURSO INTEMPESTIVO
Recorrente RUBENS MATTARUNA DE TOLEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento relativa Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), fls. 23/30, ano calendário 2013 / exercício 2014, a qual resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 1.574,08 (um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oito centavos).

De acordo com a Notificação de Lançamento, o crédito foi constituído em virtude da glosa de valores deduzidos i) com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência; ii) a título de alimentos, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal; e iii) com despesas médicas, por falta de comprovação.

O Recorrente apresentou impugnação (fls. 2/4), cujas alegações se reproduz do Acórdão nº 16-70.642, da 19ª Turma da DRJ/SPO (fls 37/43):

- a) a glosa de dependente, no valor de R\$ 2.063,64, é indevida, pois MICHAELA DOS SANTOS SILVA DE TOLEDO se enquadra na condição de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade;*
- b) a valor considerado como dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, de R\$ 30.900,00, refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual;*
- c) este questionamento já foi feito anteriormente e foi respondido pela impugnação nº 12448.723539/2011-21, de 21/03/2011 (cópia anexa); a Sra. Rosalinda recebe e declara ser beneficiária de pensão alimentícia;*
- d) o pagamento de despesa médica a ROBSON SOBREIRA PEREIRA, no valor de R\$ 370,00, acha-se comprovado por cópia do cheque nº 00003, da conta-corrente 0542-70404, do Bradesco;*
- e) a UNIMED comprova um valor total pago de R\$ 6.300,35, conforme documentos em anexo;*
- f) para o pagamento de R\$ 1.600,00 ao dentista ROBSON FRANCO DE OLIVEIRA, o impugnante apresenta 3 recibos de R\$ 400,00, totalizando R\$ 1.200,00, sendo que um quarto recibo foi extraviado.*

A DRJ/SPO julgou a impugnação parcialmente procedente restabelecendo a dedução em relação à dependente do contribuinte e a parte das despesas médicas, as quais foram comprovadas mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos.

Por ocasião do recurso voluntário (fls. 52/53), o contribuinte apresenta os argumentos que se seguem:

- a) Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 30.900,00 paga em 2013 a Rosalinda Elias Cabus (ex-esposa desde Maio 1969) – e sem solução de continuidade desde maio 1969 - época da separação judicial:**

- foi comprovada por Certidão Judicial de 08/05/1969, já enviada à Receita, e anexada a um Recurso Voluntário anterior nº 12448-723.539/2011-21 relativo ao IRPF Exercício 2009;
- o casal separou-se em Maio 1969, então com 2 filhas menores, nascidas em Agosto 1962 e Março 1964. Após a maioridade a Secretaria da Receita as isentou/ isenta de declarar IRPF;
- o texto da Certidão/Sentença Judicial de maio 1969 (cópia antes anexada, como dito acima) por mero lapso do MM. Juiz não percebido na época, omitiu a mãe ao deferir o pagamento de pensão alimentícia de 7 salários mínimos às 2 filhas menores (então com 6 e 5 anos de idade), e logicamente incapazes de administrar os recursos da pensão;
- implicitamente, e pelo valor, a sentença admitiu que tal responsabilidade caberia à mãe Rosalinda, a também inequívoca beneficiária dos recursos da pensão, a quem coube a guarda das filhas, e o que ocorreu ao passar dos anos, até a maioridade das filhas;
- atingida a maioridade das filhas, sem que a mãe tivesse recursos para garantir sua subsistência o contribuinte pactuou com a ex-esposa um acordo mediante o qual ele lhe cederia moradia (sem ônus) em compensação por uma redução no valor da pensão, mas para um valor que lhe garantisse a continuidade normal de sua subsistência, fato que vem ocorrendo desde 1980, sem solução de continuidade;
- este fato demonstra que o casal separou-se mas não inimizou-se, e ainda mais porque a ex-esposa, hoje octogenária (nascida em 17/12/1936), não tem qualquer renda, nem condições outras de subsistência a não ser a pensão que recebe do ex-marido, valores estes que ele também declara nos IRPF dele, como pagamentos efetuados.
- tais esclarecimentos já foram prestados no passado relativos ao IRPF - Exercício 2009, Processo Administrativo 1244-723.539/2011-21, transcritos, processo sobre o qual o Conselho silenciou, donde é sensato inferir-se que as justificações respectivas foram acolhidas;
- tem-se aqui um caso injusto em que uma Pensão é paga e declarada pelo pagador e pela recebedora, que paga o IRPF devido, mas o pagador tem questionada a declaração de tal pagamento e sua influência no IRPF dele;
- ademais não pode deixar de pagar tal pensão a sua ex-esposa octogenária enquanto viva ela for, a qual, por sua vez, não dispõe de qualquer outra renda que lhe garanta sua subsistência. Tudo porque numa Certidão Judicial de 1969, por lapso não percebido, o Juiz não incluiu a palavra mãe ao definir o valor da Pensão, que pelo valor asseguraria o sustento da mãe e 2 Filhas.

b) Glosas de despesas médicas, informa que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 05

/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 08/10/2016 por KLEBER FERREIRA D

E ARAUJO

Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- a glosa decorre da não comprovação de um recibo de R\$ 400,00 efetivamente pagos ao dentista Robson Franco de Oliveira por tratamento dentário à outra filha deste contribuinte, Michaela dos Santos Silva de Toledo, recibo este que foi emitido, mas extraviou-se;
- é procedente corrigir-se o IRPF de 2014/2013, motivado por falta de comprovação dos R\$ 400,00 cujo recibo extraviou-se;
- solicita o encaminhamento da cobrança correspondente para o devido pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

O Recorrente foi intimado da decisão de primeira instância em 4/5/2016, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado aos autos (fl. 49).

Por sua vez, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário apresentando as alegações relatadas acima, e **não** se manifestou à respeito da tempestividade.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que o recurso voluntário foi interposto em 6/6/2016, conforme verifica-se do exame do carimbo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu – ARF Teresópolis apostado na folha de rosto do referido apelo e do Termo de Solicitação de Juntada de fl. 51.

De acordo com o parágrafo único art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito federal – os prazos para a interposição de recurso voluntário iniciam-se e vencem em dia de expediente normal e são contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Vejamos

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.** (g.n.)*

Na espécie, o Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 4/5/2016 (quarta-feira). Assim, levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 5/5/2016 (quinta-feira). O trigésimo dia ocorreu em 3/6/2016 (sexta-feira). Entretanto o recurso somente foi apresentado ao Fisco em 6/6/2016 (segunda-feira), portanto, fora do prazo recursal.

Com o mesmo entendimento, o art. 15 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a peça recursal deverá ser apresentada no local do órgão preparador de circunscrição do sujeito passivo.

Decreto 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF):

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (g.n.)*

O inciso II do art. 23 do Decreto 70.235/1972 exige apenas a prova de que a correspondência seja entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte e depreende-se que esta pode ser recebida por qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma.

Decreto 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

*II - **por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

O domicílio de intimação estava correto, pois ocorreu a intimação por via postal mediante AR enviado para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, a saber: Rua Visconde de Pirajá, 315, Apartamento 501, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ.

Nesse sentido, resta claro que o contribuinte (Recorrente) não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal que seria o dia 3/6/2016 e não o dia 6/6/2016 como fora apresentado.

Em face desse quadro fático, impõe-se afirmar a ocorrência da intempestividade da peça recursal do contribuinte, não devendo prosperar o exame das demais alegações postuladas no recurso de fls. 52/53.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.